MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Diamantina - MG

MANIFESTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**, através da Pró-reitoria de administração, tendo em vista o término do prazo de vigência do Contrato 011/2023 para 28/07/2026, comunica o interesse desta Universidade em renovar este prazo contratual por 12 (doze) meses, nas mesmas condições pactuadas atualmente.

Caso haja interesse dessa Contratada, gentileza assinar o presente termo em até 05 (cinco) dias úteis do seu recebimento.

Diamantina, 05 de março de 2026

Anúbia Alessandra de Barros Silva
Gestora do contrato 011/2023
PORTARIA/PROAD Nº 43, DE 03 DE MARÇO DE 2026

MANIFESTAÇÃO DA CONTRATADA

A **AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA,** ATRAVÉS DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, CONCORDA COM A RENOVAÇÃO DO CONTRATO **011/2023** POR 12 MESES A PARTIR DE 28/07/2026, NAS MESMAS CONDIÇÕES PACTUADAS ATUALMENTE:

AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA

Documento assinado eletronicamente por **Anubia Alessandra de Barrros Silva**, **Gestor de Contrato**, em 05/03/2026, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **nikely gomes figueiredo**, **Usuário Externo**, em 20/03/2026, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2041890** e o código CRC **B912E532**.

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000

Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

MAPA DE ANÁLISE DE RISCOS

Entende-se por ação preventiva, ações a serem tomadas, com base no desenho do mapa de riscos, de forma a prevenir a ocorrência dos riscos. Ações de contingência, no entanto, são ações a serem tomadas na ocasião dos danos começarem a ocorrer com a materialização dos riscos previstos.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação de serviços de certificação digital, segundo as normas da ICP - Brasil compreendendo a emissão de certificados digitais com o fornecimento da mídia de armazenamento (token) e renovação de certificados digitais para atender as necessidades da UFVJM e seus campis.

FASE DE ANÁLISE

(X) Gestão do contrato

RISCO 01

Probabilidade:	(x) Baixa ( ) Média ( ) Alta	
Impacto:	( ) Baixo ( ) Médio (x) Alto	
Id	**Dano**	
1.	Descontinuidade na prestação dos serviços	
Id	**Ação Preventiva**	**Responsável**
1.	Consultar a Contratada quanto à anuência na prorrogação do contrato	Gestor do contrato
Id	**Ação de Contingência**	**Responsável**
1.	Preparação de um novo processo de contratação	Diretoria de Logística

RISCO 02

Probabilidade:	( ) Baixa (x) Média ( ) Alta
Impacto:	( ) Baixo ( ) Médio (x) Alto
Id	**Dano**
1.	Perda do prazo de vigência do contrato impossibilitando a prorrogação

Id	Ação Preventiva	Responsável
1.	Preparação da documentação com antecedência	Gestor do contrato
Id	**Ação de Contingência**	**Responsável**
1.	Solicitar aos setores envolvidos celeridade na condução da prorrogação	Gestor do contrato

RISCO 03

Probabilidade:	(x) Baixa ( ) Média ( ) Alta	
Impacto:	( ) Baixo ( ) Médio (x) Alto	
Id	**Dano**	
1.	Não manutenção das condições da habilitação da empresa	
Id	**Ação Preventiva**	**Responsável**
1.	Verificar com antecedência a documentação de habilitação da empresa	Divisão de contratos
Id	**Ação de Contingência**	**Responsável**
1.	Notificar a empresa para regularizar os documentos	Divisão de contratos

RISCO 04

Probabilidade:	(x) Baixa ( ) Média ( ) Alta	
Impacto:	( ) Baixo (x) Médio ( ) Alto	
Id	**Dano**	
1.	Impedimento da prorrogação por falta de capacidade técnica da contratada	
Id	**Ação Preventiva**	**Responsável**
1.	Emissão de relatórios regulares de execução do contrato	Fiscal do contrato
Id	**Ação de Contingência**	**Responsável**
1.	Preparar uma nova contratação	Diretoria de Logística

RISCO 05

Probabilidade:	(x) Baixa ( ) Média ( ) Alta

Impacto:	( ) Baixo ( ) Médio (x) Alto

Id	**Dano**	
1.	Fiscalização deficiente e conflito de funções na fiscalização dos contratos	
Id	**Ação Preventiva**	**Responsável**
1.	Oferecer capacitação aos gestores e fiscais do contrato	Diretoria de Logística
Id	**Ação de Contingência**	**Responsável**
1.	Utilização de manuais e instrumentos de orientação aos fiscais	Divisão de contratos

RISCO 06

Probabilidade:	(x) Baixa ( ) Média ( ) Alta
Impacto:	( ) Baixo ( ) Médio (x) Alto

Id	**Dano**	
1.	Falta de sistematização sobre o que deve ser verificado na fiscalização contratual.	
Id	**Ação Preventiva**	**Responsável**
1.	Estabelecimento de listas de verificação do serviço.	Divisão de Contratos
Id	**Ação de Contingência**	**Responsável**
1.	Acompanhamento efetivo na prestação do serviço	Fiscal do contrato

(Assinado Eletronicamente) Anúbia Alessandra de Barros Silva SIAPE 2300894 Gestora do Contrato 011/2023 PORTARIA/PROAD Nº 43, DE 03 DE MARÇO DE 2026	(Assinado Eletronicamente) Fábio Junio Lemes de Souza, SIAPE 2156807 Fiscal Técnico do Contrato PORTARIA/PROAD Nº 43, DE 03 DE MARÇO DE 2026

Documento assinado eletronicamente por **Anubia Alessandra de Barrros Silva**, **Gestor de Contrato**, em 06/03/2026, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Junio Lemes de Souza**, **Chefe de Divisão**, em 06/03/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2043317** e o código CRC **4CE5F05E**.

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000

Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

CONTRATO	011/2023
OBJETO	Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de empresa para prestação do serviço de emissão e renovação de certificados digitais seguindo as diretrizes do ICP-Brasil, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
CONTRATADA	**AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA** CNPJ 21.308.480/0001-22

SUPORTE LEGAL

Os artigos 107 e 108 da legislação (Lei 14.133/2021) regulamentam a prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, bem como os prazos máximos estipulados para tais contratos.

A Lei 14.133/2021 estabelece que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser prorrogados sucessivamente, desde que respeitem o limite máximo de dez anos de vigência. No entanto, algumas condições precisam ser cumpridas para que essa prorrogação seja possível.

Primeiramente, é necessário que a previsão de prorrogação esteja presente no edital do contrato. Além disso, a autoridade competente deve atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração. Caso isso não ocorra, a negociação com o contratado ou a extinção do contrato sem ônus para qualquer das partes são opções viáveis.

Pode a Administração celebrar contratos com prazos de até dez anos em determinadas situações específicas. Essas situações estão relacionadas às alíneas "f" e "g" do inciso IV, bem como aos incisos V, VI, XII e XVI do caput do artigo 75 da Lei. Portanto, em casos específicos previstos na legislação, a Administração tem a prerrogativa de estabelecer contratos com prazos mais longos, desde que esteja de acordo com as condições estipuladas.

Registra-se, ainda, a Orientação Normativa 38/2011:

> nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.

Esses dispositivos legais visam a proporcionar flexibilidade à Administração Pública na gestão de contratos de serviços e fornecimentos, permitindo prorrogações quando vantajosas e estabelecendo prazos mais longos em situações específicas, desde que devidamente justificadas e observadas as regras estabelecidas.

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO ADITAMENTO

A prorrogação de um contrato, cujo serviço é essencial pode ser justificada por diversos motivos, todos eles visando ao interesse público e à eficiência na prestação de serviços ou fornecimento de bens.

Sendo assim, a prorrogação do contrato pelo **período de mais 12 meses** é necessária para garantir a continuidade na prestação de serviços essenciais à comunidade ou ao funcionamento de órgãos públicos, evitando interrupções que poderiam prejudicar a população ou as atividades da Universidade.

Do mesmo modo, a prorrogação permite a manutenção de um contrato cujos preços e condições ainda são vantajosos para a Administração Pública, evitando custos adicionais que seriam incorridos na contratação de um novo fornecedor.

Tem-se que o serviço em questão é especializado ou requer conhecimentos técnicos específicos, desta forma, a prorrogação é justificada pela dificuldade em encontrar um novo fornecedor capaz de atender às necessidades da Administração de maneira eficiente.

A realização de um novo processo licitatório demanda tempo e recursos significativos, a prorrogação pode ser uma opção mais eficiente, desde que as condições sejam favoráveis e atendam aos interesses públicos.

Cabe acrescentar ainda que o fornecedor atual possui um bom histórico de desempenho e demonstrou capacidade de cumprir os termos do contrato de forma consistente.

É importante ressaltar que, independentemente da justificativa, a prorrogação de contratos essenciais deve ser realizada com base em critérios objetivos, de forma transparente e em conformidade com a legislação vigente, garantindo sempre o melhor interesse público.

PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO CONTRATO E PRAZO DE VIGÊNCIA ATUAL

Conforme a CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO do contrato administrativo, prevê a possibilidade de prorrogação da vigência:

> 2.1 O prazo de vigência da contratação é 01 ano, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.

Consta ainda na citada disposição contratual:

> 2.4 A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

Desta forma, é possível a prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses.

O atual contrato tem vigência até **28/07/2026** assim encontra-se em vigor, não havendo de se falar em solução de continuidade neste momento.

Conforme a Orientação Normativa AGU nº. 3/2009, na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

Para renovação do contrato buscou-se atender a todos os critérios do Anexo IX da IN 005/2017:

> [...]
>
> *Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:*
>
> *a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
>
> *b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
>
> *c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

NATUREZA DO SERVIÇO – SERVIÇOS CONTINUADOS

Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Conforme previsto no Termo de Referência que acompanha o contrato administrativo o(s) serviço(s) objeto desta contratação são caracterizados como comum(ns), tem caráter de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra e obedecerá ao disposto na IN 05 de 2017 SEGES/MPDG, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista que trata-se de demanda para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes da Instituição sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando o disposto no Estudo Técnico Preliminar.

INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

A natureza continuada da contratação, aliada à imperiosa necessidade de manutenção dos serviços essenciais prestados, evidenciam a conveniência e a utilidade da renovação do contrato vigente. A Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) se encontra diante de uma situação na qual a continuidade na prestação desses serviços é crucial para a eficiência e a eficácia de suas operações.

Além disso, a renovação do contrato é respaldada por uma análise criteriosa de custos e benefícios. A comparação entre os custos de um novo processo licitatório, incluindo despesas com procedimentos burocráticos, seleção de fornecedores e possíveis adaptações à mudança, com os valores atuais contratados, demonstra que a prorrogação é a alternativa mais vantajosa. Isso resulta em economia de recursos públicos, que podem ser direcionados para outras áreas de igual importância.

Ao considerar o contexto do mercado e as condições atuais, a manutenção do contrato com a atual prestadora de serviços também se revela uma opção acertada. O mercado pode não oferecer alternativas igualmente qualificadas ou com capacidade técnica equivalente, o que poderia impactar negativamente a qualidade e a continuidade dos serviços prestados.

Vale destacar que a atual contratada tem demonstrado um histórico de regularidade e excelência na prestação dos serviços, atendendo às demandas da UFVJM de maneira consistente e satisfatória. Essa experiência e a familiaridade com os processos da universidade são fatores que agregam valor à prorrogação do contrato.

Diante desses elementos, a renovação do contrato por um período adicional é uma decisão que se pauta pelo zelo com o interesse público, assegurando a continuidade dos serviços essenciais, a economia de recursos e a manutenção da qualidade na prestação dos serviços. Essa medida, respaldada por critérios objetivos e em conformidade com a legislação vigente, contribui para o pleno funcionamento da UFVJM e o atendimento eficaz de suas missões institucionais.

VANTAJOSIDADE DO ADITAMENTO

A questão da pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é relevante e está sujeita a determinadas condições. Existem duas situações distintas a serem consideradas:

I) Em circunstâncias nas quais haja uma manifestação técnica fundamentada, indicando que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha adequadamente a variação dos preços do objeto contratado, a realização da pesquisa de preços é facultativa. Nesse cenário, a administração pública pode decidir pela prorrogação do contrato sem a necessidade de conduzir uma pesquisa de preços, confiando na expertise técnica que embasa essa recomendação.

II) Por outro lado, nos casos em que não seja tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar o índice de reajuste estabelecido no edital, a pesquisa de preços para fins de prorrogação torna-se obrigatória. Essa exigência se justifica pela necessidade de assegurar que a prorrogação do contrato permaneça vantajosa do ponto de vista econômico, garantindo que os valores a serem pagos estejam em linha com o mercado.

Em ambos os casos, a decisão de realizar ou dispensar a pesquisa de preços deve ser fundamentada em critérios técnicos e objetivos, buscando sempre a proteção dos interesses da administração pública e a manutenção da economicidade nos contratos administrativos. Essa abordagem permite flexibilidade quando a vantajosidade econômica é clara, ao mesmo tempo em que mantém a transparência e a fiscalização rigorosa quando há incertezas quanto aos reajustes de preços.

Neste sentido, atestamos que o índice de reajuste previsto na cláusula Sétima do contrato administrativo acompanha a variação ordinária dos preços da contratação, dispensando-se, assim, a realização de pesquisa de preços.

O fundamento legal é a Orientação Normativa 60/2020 da Advocacia-Geral da União.

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Em cumprimento ao item 3, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, a equipe de gestão e fiscalização atesta que o contrato em questão tem sido regularmente cumprido pela contratada, demonstrando um compromisso sólido e contínuo com a execução das obrigações estipuladas no acordo. Desde o início da vigência do contrato, a contratada tem demonstrado um alto padrão de desempenho, atendendo aos requisitos e expectativas da Administração de forma consistente e eficiente.

A regularidade no cumprimento do contrato é um aspecto de extrema importância para a administração pública, pois assegura a continuidade dos serviços e a qualidade das entregas. A contratada tem demonstrado pontualidade, competência e dedicação em todas as etapas do contrato, seja na prestação de serviços, no fornecimento de bens ou em qualquer outra obrigação contratual.

Essa constante aderência aos termos do contrato reflete não apenas o profissionalismo da contratada, mas também a sua capacidade de se adaptar a eventuais desafios e mudanças nas circunstâncias, garantindo a continuidade e a excelência na entrega dos serviços.

MAPA DE RISCOS

Informamos que o mapa de risco referente ao contrato em questão está disponível no documento SEI nº. 2043317. Este documento é de suma importância para compreendermos e mitigarmos os potenciais riscos associados às atividades em curso.

O mapa de risco foi elaborado com base em uma análise minuciosa das variáveis envolvidas e tem como objetivo identificar áreas de atenção, pontos críticos e medidas preventivas a serem adotadas. Ele serve como uma ferramenta essencial para o planejamento e a gestão de riscos, permitindo que tomemos decisões informadas e proativas.

Solicitamos que todos os envolvidos revisem atentamente o mapa de risco anexado e estejam cientes das informações e recomendações nele contidas. Caso surjam dúvidas ou haja a necessidade de esclarecimentos adicionais, estamos à disposição para fornecer suporte e orientação.

A segurança e o sucesso de nossas operações dependem, em grande parte, da nossa capacidade de compreender e gerenciar os riscos de forma eficaz. Portanto, a colaboração e o comprometimento de todos são fundamentais para garantirmos um ambiente de trabalho seguro e produtivo.

ANUÊNCIA DA CONTRATADA

Comunicamos que a contratada concordou formalmente com a prorrogação da vigência do contrato em questão, conforme o Termo de Anuência SEI 2041890, de acordo com o item 3, e, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017.

Esta decisão reflete o compromisso e a parceria existentes entre ambas as partes, demonstrando a disposição mútua em manter e fortalecer essa colaboração.

A concordância da contratada é um passo fundamental para a continuidade das atividades e dos serviços estipulados no contrato, e sua disposição em estender a vigência é reconhecida e valorizada pela Administração. Isso assegura a estabilidade e a regularidade na prestação de serviços, bem como a manutenção da qualidade e da eficiência que têm caracterizado essa parceria.

CUSTOS NÃO RENOVÁVEIS OU AMORTIZÁVEIS

De acordo com o item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, a Administração tem por obrigação manifestar-se sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos. Neste sentido, deve haver verificação específica pela Administração da presença de custos não renováveis a serem suprimidos por meio de negociação com o contratado.

Adicionalmente, nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, na análise dos custos com aviso prévio, a Administração deverá estar atenta às orientações da Nota Técnica nº 652/2017 - MP, que trata sobre o cálculo das eventuais deduções a serem feitas a cada ano de execução contratual.

Após verificação técnica, sendo o caso, a Administração deve manifestar-se formalmente sobre a inexistência de custos não renováveis a serem suprimidos por meio de negociação com o contratado.

O Art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/93 determina a revisão do contrato na hipótese de quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados.

Tais modificações provocam impacto automático nos contratos. Exemplos recentes são a Lei 13.467/2017, de 13/07/2017 - que instituiu a reforma trabalhista - e a Lei nº 13.932, de 11/12/2019 - que extinguiu a contribuição social de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa.

Desta feita, a Administração deve cuidar para que a planilha de preços esteja sempre atualizada em relação a eventuais modificações legais ou normativas capazes de reduzir os custos da contratação, ajustando-a à nova realidade legal, bem como sejam adotadas as providências para ressarcimento de eventuais valores pagos a maior.

Por todo o exposto, a fiscalização atesta que **não há** custos não renováveis ou amortizáveis previstos no presente contrato administrativo.

(Assinado Eletronicamente)
Fábio Junio Lemes de Souza,
SIAPE 2156807
Fiscal Técnico do Contrato
PORTARIA/PROAD Nº 68, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

(Assinado Eletronicamente)
Anúbia Alessandra de Barros Silva
SIAPE: 2300894
Gestora do contrato 011/2023
PORTARIA/PROAD Nº 43, DE 03 DE MARÇO DE 2026

Documento assinado eletronicamente por **Anubia Alessandra de Barrros Silva**, **Gestor de Contrato**, em 06/03/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Junio Lemes de Souza**, **Chefe de Divisão**, em 11/03/2026, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2043714** e o código CRC **28212F5B**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23086.014961/2022-18 SEI nº 2043714

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	**21.308.480/0001-22**	DUNS®:	**937025718**
Razão Social:	**AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA**		
Nome Fantasia:	**AR RP CERTIFICACAO DIGITAL**		
Situação do Fornecedor:	**Credenciado**	Data de Vencimento do Cadastro:	**09/02/2027**
Natureza Jurídica:	**SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**		
MEI:	**Não**		
Porte da Empresa:	**Empresa de Pequeno**		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	**Nada Consta**
Impedimento de Licitar:	**Nada Consta**
Ocorrências Impeditivas indiretas:	**Nada Consta**
Vínculo com "Serviço Público":	**Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Juridica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN		Validade:	**01/09/2026**	**Automática**
FGTS		Validade:	**13/04/2026**	**Automática**
Trabalhista	**(http://www.tst.jus.br/certidao)**	Validade:	**21/09/2026**	**Automática**

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	**01/05/2026**
Receita Municipal	Validade:	**30/05/2026**

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: **30/06/2026**

CPF: 092.XXX.XXX-20 Nome: EMILLY RAMOS DE MELLO

Ass: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 30/03/2026 16:23:02

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA**
CNPJ: **21.308.480/0001-22**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)

Consulta Contratante

Emissão em 30/03/2026, 16:23

CPF / CNPJ: **21.308.480/0001-22** Situação para a Esfera Federal: **REGULAR**

Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR

Código de Validação: NGJmMTU3Y2ZjYWYzZGExODhhMDYyZWE0ZDk1NGNhMjUzMjNkNjE1ZGE1YTI4ZDdkOTRiMWVmOGY0YzdkMGJlMA==

Para validar esse documento acesse a opção Cadastro -> Validar Relatórios

A apresentação deste documento não dispensa a consulta ao Cadin a ser realizada pela Administração Pública no momento da operação a que se destina

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (30/03/2026 às 16:24) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 21.308.480/0001-22.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.
Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em http://divulgacandcontas.tse.jus.br/

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 69CA.CDFF.70F1.7687 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DECLARAÇÃO

A empresa **AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA** inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 21.308.480/0001-22, mantêm as condições de habilitação e não possui sanções ou outro tipo de impedimento registrado, até a presente data, cujos efeitos a tornem proibida de manter contrato administrativo, conforme documentos inclusos nos autos: Certidão SICAF (2069073); Certidão TCU (2069075); Certidão CADIN (2069077) e Certidão CNIA (2069078).

Emilly Ramos de Mello
Divisão de Contratos - DCONT
Diretoria de Licitações e Contratos - DLC
Pró-reitoria de Administração - PROAD

Documento assinado eletronicamente por **EMILLY RAMOS DE MELLO**, **Servidor(a)**, em 30/03/2026, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2069081** e o código CRC **642A589A**.

Referência: Processo nº 23086.014961/2022-18 SEI nº 2069081

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

NUP: 00407.000021/2025-19
INTERESSADO: EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - ELIC
ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL

EMENTA: Contrato de prestação de **serviços e fornecimentos continuados**. Termo aditivo. **Prorrogação de vigência com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial,na forma da Orientação Normativa AGU n.º 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas.

I. DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

1. A **Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 ,** autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, que dispensa a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
>
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

2. Trata-se de medida adequada para orientar a Administração, sendo capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, sem a necessidade de análise individualizada desses processos pelo órgão jurídico, salvo se houver dúvida jurídica.

3. A manifestação jurídica referencial é importante ferramenta para otimizar e racionalizar o trabalho, viabilizando maior dedicação às questões complexas, prioritárias, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

4. Para a elaboração de manifestação jurídica referencial, devem ser observados os requisitos da **Portaria PGF nº 262, de 2017,** editada para disciplinar a questão: *i)* o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e, *ii)* a atividade jurídica exercida deve se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

5. Registra-se, assim, que a análise dos termos aditivos de prorrogação de **contratos de serviços e fornecimentos continuados, com fundamento no art. 107 da Lei 14.133, de 2021**, representa grande volume de processos e a análise jurídica se restringe à simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pela ON AGU nº 55, de 2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 2017.

6. O presente Parecer Referencial aplica-se às hipóteses de prorrogação do prazo de vigência em contratos cujo objeto seja a prestação de **serviços e fornecimentos contínuos,** de acordo com o art. 107 da Lei 14.133, de 2021.

7. Este modelo **não se aplica** para **serviços e fornecimentos não contínuos ou contratados por escopo** (art. 6º, XVII, da Lei nº 14.133, de 2021).

8. **Não se aplica**, também, para os casos de prorrogação de vigência cumulada com a pretensão de **alteração ou revisão contratual** (arts. 124 e 134 da Lei n. 14.133, de 2021), o que demanda exame jurídico prévio específico.

9. O ente assessorado deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se enquadra nas hipóteses deste parecer, nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 2017. Além disso, devem ser utilizados os modelos de minuta de termo aditivo e lista de verificação de aditamentos atualizados, quando disponibilizados pela AGU, em seu sítio eletrônico.

10. A Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

11. Esta manifestação jurídica tem o objetivo de contribuir com o controle prévio da legalidade, conforme previsto no art. 53, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

12. O exame dos autos se restringiu aos aspectos jurídicos do procedimento. Questões técnicas, como, por exemplo, o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, não são, em princípio, objeto desta manifestação, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva BPC nº 7, segundo a qual:

> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

13. Por fim, o art. 2º, da Portaria PGF n. 931, de 2018, **exclui da competência da ELIC o exame de legislação específica** relacionada à atividade-fim do ente assessorado que, eventualmente, seja aplicável ao caso concreto. Tal análise deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local.

2. AUTORIZAÇÃO DO DECRETO Nº 10.193, DE2019, E MANIFESTAÇÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO DA RENOVAÇÃO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO

14. A Administração deve providenciar a **autorização para a prorrogação de contrato** prevista no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, aplicável para as atividades de custeio. Essa autorização deve ser obtida observando-se as normas complementares da Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, e as regras internas de competência da Entidade contratante.

15. Tal autorização deve ser juntada aos autos antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação (Art. 3º, da Portaria ME nº 7.828, de 2022).

16. As disposições do Decreto n. 10.193, de 2019, **não** se aplicam às agências reguladoras, nos termos do art. 1º, parágrafo único, II.

17. A Administração deve se manifestar acerca da **essencialidade e o interesse público** da prorrogação, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540, de 2015.

18. **No caso exclusivo de contratação de sistema de transporte de servidores, empregados e colaboradores da Administração no Distrito Federal e entorno**, deverá ser observado o disposto na Portaria MP nº 6, de 15 de janeiro de 2018 , que atribui exclusividade à Central de Compras para realizar procedimentos licitatórios para a contratação dos referidos serviços, ressalvadas as necessidades de transporte para o desenvolvimento das atividades finalísticas, institucionais ou de representação e os transportes aéreo, fluvial e marítimo.

19. Registre-se que o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos editou diversas portarias para centralizar, suspender ou proibir determinadas contratações. Assim, a Administração deve certificar se o serviço/fornecimento escolhido não está no rol dessas restrições de contratação, a exemplo de: aquisição e locação de imóveis; aquisição de veículos de representação e de serviços comuns; locação de veículos; locação de máquinas e equipamentos; fornecimento de jornais e revistas em meio impresso; e serviços de ascensorista.

3. DOS REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

20. Quanto aos requisitos da prorrogação, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

> a) caracterização do serviço ou fornecimento como contínuo (art. 6º, XV, da Lei nº 14.133, de 2021 e item 3, letra “a”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017);
>
> b) previsão no edital (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021);
>
> c) manifestação do interesse da contratada na prorrogação (item 3, letra “e”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
>
> d) análise prévia da consultoria jurídica do órgão, (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
>
> e)inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (arts. 107 e 132 da Lei nº 14.133, de 2021, cláusula de extinção prevista no termo de contrato e Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009);
>
> f) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual (item 3, letra “b”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
>
> g) interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços (item 3, letra “c”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
>
> h) manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada (itens 3, letra “d”, 4, 7 do Anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);
>
> i) manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 91, §4º e art. 92, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021);
>
> j) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (art. 91, §4º e art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021 e item 11, letra “b”, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

k) verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

l) avaliar se a presente prorrogação constitui ou não evento relevante, que exija eventual atualização do mapa de risco relativo à gestão contratual de acordo com o modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05, de 2017) e, no caso de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, com a indicação obrigatória do tratamento do risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento de FGTS (art. 18, §1º, da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

m) efetiva disponibilidade orçamentária (art. 106, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021);

n) elaboração da minuta do termo aditivo;

o) renovação da garantia contratual com a atualização necessária (art. 97, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

p) autorização da autoridade competente (item 5 do Anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

q) para atividades de custeio, autorização pelo Ministro da pasta ou respectivo ato de delegação, nos termos do Decreto 10.193, de 2019;

r) na hipótese de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, a manutenção da circunstância que autorizou a contratação direta;

s) divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021), observadas as diretrizes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - e Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

DA NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DA PRORROGAÇÃO NO EDITAL

21. Deve ser atestado nos autos que há **previsão expressa de prorrogação do contrato no edital** , conforme art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

22. No caso de ausência de previsão no ato convocatório, a lei não autoriza a renovação contratual, como ensina Justen Filho (2023, p.1343):

> A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. **A omissão impede a renovação**. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

23. Deve haver **autorização prévia da autoridade competente** para a prorrogação contratual de serviços continuados, nos termos do item 5 do Anexo IX da IN SEGES/ME nº 05/2017.

DA ANUÊNCIA DA CONTRATADA

24. Deve ser juntada aos autos, antes da celebração do termo aditivo, a **concordância da contratada** com a prorrogação do prazo de vigência do contrato (IN SEGES/MP nº 05, de 2017, Anexo IX, item 3, letra "e").

25. A renovação contratual é um negócio jurídico bilateral (JUSTEN FILHO, 2023), portanto, decorre de um acordo de vontade das partes, sendo necessário que a contratada manifeste, de forma antecipada e de maneira expressa, sua concordância em manter a relação contratual, conforme proposto pelo ente contratante.

26. Ademais, tal medida viabiliza eventual responsabilização da contratada por prejuízos causados caso não confirme seu interesse e negue, posteriormente, a celebração do termo aditivo.

DA INEXISTÊNCIA DE SOLUÇÃO DA CONTINUIDADE

27. Deverá ser atestado nos autos que todos os eventuais aditivos precedentes foram **assinados antes da data de encerramento** de suas respectivas vigências.

28. Alerta-se que a contagem da vigência do contrato originário e de eventuais termos aditivos deve observar o sistema **data a data** e, em caso de não observância dessa regra, ocorrerá a extinção do ajuste e, por consequência, a impossibilidade da sua renovação (art. 89, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 132 do Código Civil e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 69/2014). Nesse sentido, o Enunciado PGF nº 142:

> 142 LICITAÇÕES
>
> A contagem dos prazos contratuais em meses e anos deve se pautar pelo sistema data-a-data, conforme o § 3º do artigo 132 do Código Civil.
>
> Fonte: Parecer n. 00006/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU; Parecer n. 0345/PGF/RMP/2010. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 28 e 98).

29. A assinatura e formalização de termo aditivo ao contrato deve **ocorrer antes do término do prazo da vigência contratual originária**, pois, após a extinção do prazo do contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento contínuos, sem que tenha havido, em tempo hábil, a sua prorrogação, não é juridicamente possível firmar o termo aditivo.

30. A interpretação acima está de acordo com as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, uma vez que o instrumento do contrato, em regra, é obrigatório (art. 95), sendo nulo o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, §2º). Além disso, a formalização do termo aditivo é condição para a execução das prestações determinadas pela Administração, de acordo com art. 132 da referida Lei.

31. A Advocacia-Geral da União (AGU), em ato vinculante para seus membros, editou a **Orientação Normativa AGU nº 03, de 01 de abril de 2009**, com a determinação de que os órgãos jurídicos analisem se não há a solução de continuidade da vigência contratual, como requisito para a possibilidade de prorrogação contratual:

> **ON AGU nº 03/2009**: Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.
>
> INDEXAÇÃO: CONTRATO. PRORROGAÇÃO. AJUSTE. VIGÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. EXTINÇÃO. REFERÊNCIA: art. 57, inc. II, Lei nº 8.666, de 1993; Nota DECOR nº 57/2004-MMV; Acórdãos TCU 211/2008-Plenário e 100/2008-Plenário.

32. Apesar da ON AGU nº 03, de 2019, ter sido fundamentada na Lei nº 8.666, de 1993, continua sendo perfeitamente aplicável no âmbito da Lei nº 14.133, de 2021, para serviços e fornecimentos contínuos, pois é compatível com a nova disciplina legal.

33. Nesses termos, é obrigatória a assinatura do termo aditivo dentro do prazo de vigência do contrato, nos termos da ON AGU n. 03, de 2009, para a manutenção de continuidade na relação contratual. Em outras palavras, a existência do contrato depende da celebração do termo aditivo em data anterior ao termo final da vigência.

DA OBSERVÂNCIA DA VIGÊNCIA CONTRATUAL MÁXIMA DE 10 (DEZ) ANOS

34. Deverá ser atestado nos autos que a vigência do contrato não ultrapassará o **limite máximo de 10 (dez) anos**, isto é, que as possibilidades de prorrogações não estão superadas.

35. O limite máximo para prorrogação da vigência contratual dos contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos é de 10 (dez) anos, desde que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração, conforme **art. 107 da Lei nº 14.133, 2021.**

36. O **art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021**, dispõe, por sua vez, que a Administração poderá celebrar contratos com prazo inicial de 05 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

> i) a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
>
> ii) a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção e;
>
> iii) a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

37. No caso de fixação da vigência plurianual, o gestor deve observar as normas de direito financeiro, portanto, deve atestar a existência de créditos orçamentários, a cada exercício financeiro subsequente à contratação, para suportar as despesas decorrentes da contratação plurianual (art. 106, inciso II, Lei n. 14.133, de 2021, e arts. 60 e 61, Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964).

DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO

38. A Administração deve apresentar **relatório específico sobre a execução do contrato**, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente (IN SEGES/MP nº 05, de 2017, Anexo IX, item 3, letra "b" e art. 171, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021).

39. Tratando-se de contratações de serviços prestados com dedicação exclusiva de mão de obra, o relatório deverá, adicionalmente, conter análise específica e pormenorizada acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento do FGTS, detalhando de forma objetiva eventuais inadimplementos, a fim de subsidiar a autoridade competente quanto à decisão sobre interesse na prorrogação da vigência contratual.

40. Em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento do FGTS, os créditos da contratada deverão ser retidos e devem ser adotadas as providências para operacionalizar o pagamento direto das verbas devidas aos empregados na forma arts. 50 e 121, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

41. Destaca-se que os valores depositados na conta vinculada são absolutamente impenhoráveis (121, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021).

42. A Administração deve atentar, ainda, para a possibilidade de retenção dos créditos conforme autorização do termo de referência e do contrato e arts. 139, inciso IV, e 156, §8º, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, observando os procedimentos

e diretrizes previstos no art. 66 da IN SEGES/MP nº 05, de 2017.

43. De acordo com o art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por agente público devidamente nomeado, conforme art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021. O art. 171 da referida Lei impõe ao(s) fiscal(ais) a adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, para acompanhamento eficiente da atividade do contratado e para fiscalização quanto ao cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

44. Caso tenham ocorrido eventos relevantes à gestão contratual, o mapa de riscos deverá ser atualizado pelos servidores responsáveis pela fiscalização (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05, de 2017).

DA VANTAJOSIDADE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

45. A Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva **atestando a vantajosidade da prorrogação**, sendo permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, conforme determina o art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021.

46. Deve haver, ainda, indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais vantajosas.

47. A prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de serviço e fornecimento contínuo deve ser justificada pelas condições favoráveis ajustadas pela Administração, que comprovem a vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo contrato.

48. Ressalte-se que a avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos. Além disso, a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo que envolve o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.

49. Segundo Justen Filho (2023, p.1344): "*A decisão de promover a prorrogação deve ser antecedida de pesquisa de preços no mercado e de comparação entre as condições pactuadas e aquelas praticadas por terceiros, para verificar se as condições fixadas continuam a se configurar como as mais vantajosas*".

50. Na realização da pesquisa de preços para atestar a vantajosidade da prorrogação do contrato, recomenda-se que sejam fielmente observados os parâmetros traçados na IN SEGES/ME nº 65, de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

51. Nos contratos para prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, caso seja feita pesquisa de preços para aferição da vantajosidade, o procedimento deve obedecer o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021 (art. 9º).

52. Na hipótese de constar cláusula no termo aditivo ressalvando futura repactuação, a análise da vantajosidade deve considerar a estimativa do aumento de preços que será aplicado ao contrato após a repactuação. A Administração deve ter diligência apurada em sua análise e declaração da vantajosidade, já que ainda não são conhecidos os preços finais que serão pagos à contratada.

53. Uma boa solução seria verificar se os orçamentos eventualmente pesquisados no mercado já levam em conta as convenções coletivas e dissídios coletivos que serão motivo para a repactuação contratual ou se foram feitos com base em dissídios anteriores e se já há convenção negociada, mas ainda não registrada.

54. Destaca-se que **a ressalva de repactuação somente pode ser incluída no termo aditivo se houver expresso pedido da contratada,** que deve fazê-lo sob pena de preclusão lógica do direito de repactuar (art. 57 da IN SEGES/MP n.º 05, de 2017 e Parecer AGU JT-02/2008).

55. A comprovação da vantajosidade pode ocorrer, ainda, das seguintes formas:

a) Dispensa de pesquisa de preços em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra

56. A Administração deve juntar manifestação técnica que contenha as **razões para a dispensa da pesquisa de preços** para fins de aferição da vantajosidade da prorrogação.

57. De toda forma, independentemente da realização ou não de pesquisa, deve haver a juntada de manifestação conclusiva sobre a permanência da vantajosidade da contratação, como condição para o prosseguimento da prorrogação (art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021).

58. A pesquisa de preços é dispensada para a prorrogação de contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que cumpridas as condições do item 7 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017 (cf., ainda, item IV da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 143/2018 e Acórdão TCU nº 1.214/2013 -Plenário), que estabelece:

> 7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, **sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses**:
>
> a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão

efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE);

59. Aplica-se o **Enunciado Consultivo PGF 263,** que dispõe:

> A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviço continuados com dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada se houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7 do Anexo IX da IN n. 05/2017-SEGES/MP.
>
> Fonte: Parecer n. 00004/2018/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, revisão do Parecer n. 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 135 e 47).

b) Dispensa de pesquisa de preços em serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra

60. Nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, a vantajosidade da prorrogação estará assegurada quando houver a manifestação técnica motivada atestando que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.

61. É o que dispõe a **Orientação Normativa AGU nº 60, de 29 de maio de 2020**:

> I) É facultada a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado.
>
> II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital. Referência: Parecer nº 1/2019/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/DECOR/CGU/ AG U; Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993. NUP 00688.000717/2019-98.

62. Aplica-se, ainda, o **Enunciado Consultivo PGF 264** a seguir:

> A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviço continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada se houver previsão no ajuste de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades contratuais, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços ulterior, da realidade do mercado e de eventual ocorrência de circunstâncias atípicas, decida pela realização de pesquisa de preços.
>
> Fonte: Parecer n. 00004/2018/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, revisão do Parecer n. 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 135 e 47).

DA COMPROVAÇÃO DE QUE A CONTRATADA MANTÉM AS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

63. Deverá ser certificado nos autos que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação para viabilizar a prorrogação, acompanhado da documentação comprobatória.

64. Nos termos da Lei, antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração está obrigada a verificar a regularidade fiscal do contratado (art. 68, da Lei n. 14.133, de 2021), consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo (Lei nº 14.133, de 2021, art. 91, §4º).

65. Para tanto, a Administração deverá consultar o **SICAF** para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, que implique proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (IN SEGES/MP nº 03/2018). As certidões com validade eventualmente vencidas ou prestes a vencer deverão ser regularizadas como condição para a prorrogação contratual.

66. Caso seja constatada, no SICAF, a existência de "Ocorrências Impeditivas Indiretas", a Administração deve analisá-las e verificar, por meio do relatório de ocorrências impeditivas indiretas, se existe ou não algum impedimento à contratação.

67. Além do SICAF, a Administração deve juntar aos autos os extratos atualizados do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - **CADIN** e da **Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU** (disponível em https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/), que contém em uma única certidão as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas-CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ).

68. A Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica atende os princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais (Lei nº 12.965, de 2014, Lei nº 13.460, de 2017, Lei nº 13.726, de 2018, Decreto nº 10.332, de 2020).

69. A IN SEGES/MP nº 05, de 2017, exige a verificação da existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, por meio de consulta aos cadastros impeditivos de licitar ou contratar, em nome da empresa e de seus sócios (item 10.1 do Anexo VII-A).

70. Igualmente, a IN veda à Administração prorrogar o contrato quando a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação (item 11, alínea "b" do Anexo IX da IN SEGES/MP n. 05, de 2017, art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, art. 6º, inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

71. Ressalte-se, ainda, que a Administração não poderá prorrogar o contrato se houver condenação da pessoa jurídica ou do sócio majoritário da empresa por ato de improbidade, consoante determina o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, quando a decisão judicial alcançar os contratos vigentes, razão pelo qual o CNIA/CNJ deve ser consultado tanto para a empresa contratada, como em relação ao(s) sócio(s) majoritário(s)respectivo(s), para aferir se há alguma restrição aos sócio(s) majoritário(s) que atinja o contrato e impeça a prorrogação.

72. Se houver irregularidades no SICAF, na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (CEIS, sistemas do TCU, CNEP e CNJ) e na consulta ao cadastro do CADIN, trata-se, ao menos em princípio, de circunstância que impede a prorrogação pretendida, salvo se houver regularização antes da assinatura do termo aditivo. Para tanto, devem ser adotadas as medidas previstas no art. 31, da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

73. Sobre o cadastro do CADIN, a eventual existência de pendência impede a contratação e respectivos aditamentos (art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002, incluído pela Lei nº 14.973, de 2024). Registre-se que o art. 20 da Lei nº 14.973, de 2024, ao alterar a Lei nº 10.522, de 2002, não deixou dúvidas sobre a impossibilidade de celebração do contrato e dos correspondentes aditivos com empresas inscritas no CADIN, bem como, nos termos de seu art. 50, a Lei nº 14.973, de 2024, tal medida entrou em vigor na data de sua publicação.

74. Sobre o tema, foi elaborado o **PARECER n. 00063/2024/DECOR/CGU/AGU**, **de aplicação obrigatória pelos membros da AGU, por ter sido aprovado pelo Advogado Geral da União** (conforme DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Nº 539, anexado ao Sapiens seq. 511, NUP 12600.101013/2023-10), que assim entendeu:

> (...)
>
> **50. Uma vez inscrito, caberá ao devedor procurar o órgão ou entidade responsável pela inscrição e comprovar a regularização do débito. Sendo que somente o órgão ou entidade responsável pela inscrição é que pode efetuar sua baixa.** [2][3]
>
> (...)
>
> CONCLUSÃO
>
> 85. Assim sendo, por todo o exposto, é o presente para concluir que:
>
> **(a) Com a inclusão do art. 6º-A na Lei 10.522/2002 pela Lei n.º 14.973/2024 o registro das empresas no CADIN passou a impedir a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;**
>
> **(b) Segundo o art. 50 da Lei n.º 14.973/2024, as disposições desta Lei entraram em vigor na data da sua publicação: no dia 16 de setembro de 2024;**
>
> **(c) Da edição desta norma não foram previstas regras de transição e nem autorizado o estabelecimento de um regime de transição em abstrato pela Administração Pública;**
>
> **(d) O art. 6º- A da Lei nº 10.522/2002 deve ser aplicado aos convênios, acordos, ajustes e contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, firmados a partir da data da publicação da norma;**
>
> **(e) Em razão da segurança jurídica e da ausência de imposição legal em contrário, a superveniência do art. 6º- A da Lei nº 10.522/2002 não impõe a revisão dos pactos já formalizados antes da sua vigência;**
>
> **(f) Quanto à celebração de aditivos nos ajustes que envolvam desembolso de recurso público e que foram firmados sobre a égide da lei antiga, após a alteração da Lei do CADIN, uma vez certificada a inscrição no cadastro, caberá ao competente gestor considerar os obstáculos e as dificuldades reais naquele determinado caso diante das exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 da LINDB), avaliando as alternativas para a manutenção prestação do serviço e as consequências práticas da decisão (art. 20, caput e parágrafo único, LINDB), sem se descuidar do prescrito pelo art. 6º-A da Lei 10.522/2002 incluído pela Lei nº 14.973, de 2024 (art. 147, da Lei n.º 14.133/2021);**
>
> (...)

75. Assim, havendo registros no CADIN em nome da contratada, haverá **impossibilidade de celebração do termo aditivo de prorrogação,** ao menos até que seja regularizado o débito junto ao órgão ou entidade responsável pela sua inscrição, nos termos do PARECER n. 00063/2024/DECOR/CGU/AGU, item 50.

76. Nos termos do parecer referido acima, para **contratos celebrados antes de 16.09.2024**, data da publicação da Lei n. 14.973, de 2024, caberá ao gestor considerar os obstáculos e as dificuldades reais do caso diante das exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 da LINDB), avaliando as alternativas para a manutenção da prestação do serviço e as consequências práticas da decisão (art. 20, caput e parágrafo único, LINDB), sem se descuidar do disposto no art. 6º-A da Lei 10.522/2002 incluído pela Lei nº 14.973, de 2024 (art. 147, da Lei n.º 14.133/2021). Trata-se de questão técnica a cargo do gestor.

DA REDUÇÃO DE CUSTOS NÃO RENOVÁVEIS JÁ PAGOS OU AMORTIZADOS

77. A Administração deve, após verificação técnica, manifestar-se de forma específica sobre a presença de **custos fixos ou**

variáveis não renováveis a serem suprimidos por meio de negociação com a contratada (item 1.2. do Anexo VII-F e o item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP n. 05, de 2017).

78. A Administração tem por **obrigação** manifestar-se sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos, que deverão ser eliminados como condição para renovação.

79. Nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, na análise dos custos com aviso prévio, a Administração deverá seguir às orientações da Nota Técnica nº 652/2017-MP da então Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, que trata sobre o cálculo das eventuais deduções a serem feitas a cada ano de execução contratual.

80. A Administração deve cuidar para que a planilha de preços esteja sempre atualizada em relação a eventuais modificações legislativas que acarretem redução dos custos da contratação, ajustando-a à nova realidade legal, bem como adotar as providências para ressarcimento de eventuais valores pagos a maior.

81. Não é demais destacar que **eventual alteração ou revisão contratual exige exame jurídico prévio específico** (arts. 124 e 134 da Lei n. 14.133, de 2021), não sendo objeto deste parecer referencial.

DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

82. Recomenda-se que a Administração avalie se a presente prorrogação constitui ou não evento relevante, que exija eventual atualização do mapa de risco (art. 26, §1º, inciso IV, da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 5, de 2017).

83. A apresentação, atualização e juntada do Mapa de Riscos poderá ocorrer também durante a execução do contrato (e não apenas na fase de planejamento), na hipótese de ocorrência de algum evento relevante que cause a alteração do estado fático da avença original e, consequentemente, do risco inicialmente previsto.

DA DISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

84. A Administração deve atestar a **disponibilidade orçamentária** para o presente exercício, com indicação da **respectiva rubrica**, bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa a ser executada em exercício posterior, serão indicados em termos aditivos ou apostilamentos futuros, conforme item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017 (art. 6º, XXIII, alínea "j", art. 18, caput, art. 106, inciso II, e art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021).

85. É necessário, ainda, juntar ao feito, antes da celebração do termo aditivo ao contrato, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa (art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964). A indicação do número e data da respectiva nota de empenho deverá constar no termo aditivo, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e ao item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017.

86. Se as despesas que amparam a ação forem qualificáveis como atividades, sendo, portanto, despesas rotineiras e ordinárias, é dispensado o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Orientação Normativa AGU nº 52, de 2014 e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 01/2012).

87. Assim, a Administração deve informar a natureza das ações pretendidas para, em seguida, manifestar se se trata de situação que reclama ou não o cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, adotando as providências necessárias.

DAS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

88. Caso se trate de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ser atestada a manutenção das **circunstâncias que autorizaram a contratação direta**.

89. Compete, ainda, ao gestor observar as disposições normativas e orientações do Portal de Compras do Governo Federal, vigentes ao tempo da prorrogação.

90. Deve ser exigida a renovação/reforço da garantia contratual pela contratada, caso exigida no contrato originário, inserindo tal obrigação expressamente no termo aditivo.

91. Alerta-se o gestor que "É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil." (Acórdão TCU n. 597/2023, Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo, Boletim de Jurisprudência n. 441. e Informativo de Licitações e Contratos n. 456).

4. DO TERMO ADITIVO

92. A minuta de termo aditivo deve conter cláusulas que disponham sobre:

a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;

b) o prazo de vigência da prorrogação, atentando-se para o limite máximo de 10 (dez) anos (art. 107 da Lei nº

14.133, de 2021);

c) o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;

d) a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872, de 1986 c/c item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05, de 2017);

e) a ressalva quanto ao direito à futura repactuação, caso tenha sido solicitada pela contratada nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra (art. 57 da IN SEGES/ME nº 05, de 2017): "*Fica assegurado à CONTRATADA o direito à repactuação de valores ainda não adimplidos referentes ao ciclo de vigência imediatamente anterior à presente prorrogação, não concedidos e/ou pendentes de solicitação referentes ao aumento de custos em razão da homologação de novo Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho, desde que atendidos os requisitos preceituados no termo de referência/termo de contrato*"

f) a obrigação de renovar a garantia prestada para assegurar a plena execução do contrato (se houver previsão da garantia no contrato originário);

g) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;

h) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

93. Recomenda-se que o órgão assessorado utilize as minutas de aditivos e lista de verificação constantes do sítio eletrônico da AGU, quando disponibilizadas.

94. É importante lembrar que deverá ser adotado o sistema data a data para a contagem da vigência do termo aditivo, de acordo com o **Enunciado Consultivo PGF nº 143**:

143 LICITAÇÕES

Os termos de contrato devem indicar como início de sua vigência a data de sua assinatura ou outra data expressamente apontada no instrumento contratual, ainda que anterior ou posterior à publicação, não se devendo condicionar o início de sua vigência à publicação do extrato de que trata o artigo 61, parágrafo único, da lei n. 8.666, de 1993.

Fonte: Parecer n. 00006/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer n. 0345/PGF/RMP/2010. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 28 e 98).

95. Os dados do preâmbulo, como o nome dos representantes legais, endereços, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos documentos que constam dos autos.

96. Registe-se que o Parecer n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (disponível no NUP: 00688.000716/2019-43),que trata da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, "*[...]* ***não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los****, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais* ***os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional*** *[...]. Com relação aos* ***representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome****, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado*".

5. DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP E OBSERVÂNCIA DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI

97. É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo **sítio oficial na Internet**, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

III. CONCLUSÃO

98. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se juridicamente regular a prorrogação (art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021).

99. A presente manifestação jurídica consultiva é referencial, assim, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, conforme modelo anexo.

100. Caso haja dúvida jurídica, o processo deve ser remetido ao órgão de consultoria para exame individualizado, com a formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 2013.

101. As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

102. Por fim, nãohá determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas, nos termos da BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

103. É o parecer, segundo o entendimento consolidado da ELIC, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 2º, incisos I e II e art. 4º, inc. I, da Portaria PGF nº 931/2018).

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

ANEXO

Instruções para preenchimento

O presente atestado deverá ser preenchido e assinado por servidor da área competente para a análise técnica da prorrogação

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:
Referência/objeto:

Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo PARECER REFERENCIAL Nº ....., cujas recomendações foram integralmente atendidas. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal Especializada junto à autarquia/fundação, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017 e Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

....., ... de..... de 20.....

_____
Identificação e assinatura

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407000021202519 e da chave de acesso 7e9a5bde

---

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ REGINALDO PEREIRA GOMES FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1989890753 e chave de acesso 0cd695b6 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ REGINALDO PEREIRA GOMES FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-03-2025 17:33. Número de Série: 246880564266466108286291206 81. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por BRAULIO GOMES MENDES DINIZ, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1989890753 e chave de acesso 0cd695b6 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): BRAULIO GOMES

MENDES DINIZ, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 20-03-2025 17:38. Número de Série: 782966584288868352518202749 2. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1989890753 e chave de acesso 0cd695b6 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): KARINA BACCIOTTI CARVALHO BITTENCOURT, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-03-2025 10:19. Número de Série: 246880564266466108286291206 81. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

CERTIDÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Em atenção ao Ofício 182 Solicitação de CDO e Número de Empenho (2069088), que solicita informação para formalização do **Termo Aditivo n.º 004/2026** ao **Contrato Administrativo** n.º **011/0023** (documento SEI! 1140566), celebrado com a empresa **AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA** inscrito(a) no **CNPJ/MF sob o nº 21.308.480/0001-22**, cujo objeto é a *"contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de empresa para prestação do serviço de emissão e renovação de certificados digitais seguindo as diretrizes do ICP-Brasil, nas condições estabelecidas no Termo de Referência"*, visando a prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, no valor de R$ 6.043,60 (seis reais e quatro centavos e sessenta centavos), a Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças informa que, existe disponibilidade orçamentária para a despesa no exercício corrente, sob a seguinte dotação:

Natureza da Despesa: 339040

Sub-elemento Despesa: 23

Plano Interno (PI): M20RKQ0155N / M20RKQ0166N / M20RKQ0177N / M20RKQ0188N

Fonte do recurso: 1000000000

Programa Trabalho Resumido (PTRES): 229791

CatSer: (aditivo)

Informo que a ação que ampara a despesa do objeto licitado foi classificada como atividade na Lei Orçamentária Anual (LOA), uma vez que a contratação/aquisição envolve despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, neste sentido, estão dispensadas as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da LC 101/2000, nos termos da ON AGU 52/2014.

Declaramos que o impacto da despesa **no exercício corrente** tem adequação orçamentária e financeira com a LOA da UFVJM, compatibilidade com o PPA e com a LDO vigentes.

Conforme o artigo 105 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, quando a contratação ultrapassar 1 (um) exercício financeiro, deverá ser solicitado a disponibilidade de créditos orçamentários, **além do momento da contratação**, a cada exercício financeiro.

Diamantina, 01 de abril de 2026.

Alyne de Jesus Moreira da Silva
Diretora de Orçamento
Portaria n° 794, de 20 de abril de 2023
PROPLAN / UFVJM

De acordo, autorizo a dotação:

Darliton Vinicios Vieira
Ordenador de Despesa
Portaria n.º 433, de 28 de fevereiro de 2023
PROPLAN / UFVJM

Documento assinado eletronicamente por **Darliton Vinicios Vieira**, **Ordenador de Despesa**, em 01/04/2026, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alyne de Jesus Moreira da Silva**, **Diretor(a)**, em 01/04/2026, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2071864** e o código CRC **97DAE655**.

Referência: Processo nº 23086.014961/2022-18 SEI nº 2071864

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:23086.014961/2022-18

Referência/objeto: "*contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de empresa para prestação do serviço de emissão e renovação de certificados digitais seguindo as diretrizes do ICP-Brasil, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.*"

Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo Parecer REFERENCIAL n. 00001/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU (2069532), cujas recomendações foram integralmente atendidas. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal Especializada junto à autarquia/fundação, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017 e Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

Diamantina MG, 01 de abril de 2026

Emilly Ramos de Mello
Divisão de Contratos - DCONT
Diretoria de Licitações e Contratos - DLC
Pró-reitoria de Administração - PROAD

Documento assinado eletronicamente por **EMILLY RAMOS DE MELLO**, **Servidor(a)**, em 01/04/2026, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2072113** e o código CRC **06367127**.

Referência: Processo nº 23086.014961/2022-18 SEI nº 2072113

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO Nº 314/2026/DORC/PROPLAN

Processo nº 23086.014961/2022-18

Interessado: Controle de Contratos

A DIRETORA DE ORÇAMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em atenção ao Ofício 184 Solicitação de número de empenho. (2072133) informa abaixo o número do empenho solicitado:

Nota de Empenho 2026NE000187 (2018084)

Atenciosamente,

Alyne de Jesus Moreira da Silva
Diretora de Orçamento
Portaria n° 794 de 20 de abril de 2023
PROPLAN / UFVJM

Documento assinado eletronicamente por **Alyne de Jesus Moreira da Silva**, **Diretor(a)**, em 01/04/2026, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2072177** e o código CRC **42184F2A**.

Referência: Processo nº 23086.014961/2022-18 SEI nº 2072177